

Acórdão: 14.077/01/2^a
Impugnação: 40.10101621-27
Impugnante: Concorde Editora Gráfica Ltda
Proc. do Contribuinte: Fernando Augusto Paulini Saadi
PTA/AI: 01.000136352-11
Inscrição Estadual: 367.471572.00-52(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Máquina para Indústria Gráfica. A isenção do imposto prevista no item 48, do Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que sua atividade preponderante não é a industrialização de livros, jornais ou periódicos, conforme desdobramento pelo Fisco de seu "faturamento" no exercício de 1.999. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de máquina para indústria gráfica, importado do exterior, em 29/02/00, conforme Declaração de Importação nº 00/0170018-3. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 a 64, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.93 a 95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97 a 106, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Antes de debatermos sobre os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante, mister se faz elucidarmos as circunstâncias que motivaram o presente lançamento.

A empresa em epígrafe, na iminência de efetuar o "desembaraço aduaneiro" de uma mercadoria por ela importada através da Declaração de Importação nº 00/0170018-3, de 25/02/2000 (fls. 36/39), apresentou ao Fisco o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS" (fls. 10), previsto no Artigo 130, Inciso XXXI, Parte Geral, do RICMS/96 e instituído para a liberação do produto importado sem o pagamento de imposto, em função da aplicação de quaisquer dos benefícios fiscais de "isenção, não incidência ou diferimento" de tal tributo, nos termos do Artigo 358, § 1º, Anexo IX, do citado Regulamento.

Após visado o referido documento (em 28/02/2000), foi promovido o "desembaraço aduaneiro" do produto em questão - *"01 (uma) Máquina de Impressão Rotativa offset - marca: Heidelberg, modelo: QM DI 46-4 Plus, alimentada por folha, com impressão a 4 cores, formato do papel 340 x 460 mm e velocidade máxima de 10.000 fls./hora, e com sistema digital para preparação de chapa (matriz) - Código NBM/SH 8443.19.0000 e NCM 8443.19.90"* - na data de 29/02/2000, sob o amparo da "isenção de ICMS", estatuída no Item 48 do Anexo I do RICMS/96, que assim preceitua:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
48	Entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e de suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no País, importados por: a - empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornal ou periódico; b - empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, repetição ou Ampliação de sinais de comunicação.	30/04/2000
48.1	O benefício somente se aplica às empresas cuja atividade Preponderante seja a industrialização de livro, jornal ou Periódico ou a prestação de serviço de radiodifusão.	
48.2	A inexistência de produto similar produzido no País será Atestada por órgão federal competente ou por entidade Representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, Equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo Território nacional.	

Posteriormente, veio o Fisco a averiguar a legitimidade da aplicação do citado benefício, na medida em que, consoante o disposto no Art. 358, § 3º, Anexo IX, do RICMS/96, o mencionado "visto" não tem efeito homologatório, ficando assegurado o direito à cobrança do imposto porventura devido (e acréscimos legais), na hipótese de comprovação de qualquer irregularidade em relação à fruição de tal exclusão tributária.

Desse modo, observada a literalidade na interpretação do referido normativo legal, prevista no Artigo 111, Inciso II, do CTN, foi comprovado o atendimento ao segundo requisito do mesmo (Subitem 48.2), mediante a apresentação de "Atestado de Inexistência de Produção Nacional" para a aludida mercadoria, expedido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ (fls. 48).

Entretanto, constatou o Fisco a inobservância do primeiro condicionante (Subitem 48.1), que restringe a utilização de tal exoneração de imposto àquelas empresas cuja *atividade preponderante* seja a "industrialização de livro, jornal ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

periódico". Tal conclusão originou-se do desdobramento do "faturamento" do dito estabelecimento gráfico, auferido no exercício de 1999, por natureza de atividade (quadro de fls. 04), tendo como referência documentos emitidos pela própria empresa (amostragem às fls. 11/34), da seguinte forma:

⇒ Faturamento relativo à :

- confecção de livro, jornal e periódico = R\$ 376.415,95 (Prop. = 25,41%)
- confecção de outros produtos = R\$ 1.097.107,92 (Prop. = 74,07%)
- operações sujeitas à ICMS = R\$ 7.659,81 (Prop. = 00,52%)

Face a tal retrato, promoveu o Fisco, com correção, à cobrança do ICMS devido sobre a importação efetivada por meio da D.I. nº 00/0170018-3, acrescido da penalidade cabível (Multa de Revalidação de 50%, prevista no Artigo 56, Inciso II, da Lei nº 6.763/75).

Cabe aqui enfatizar que, na obtenção da "base de cálculo" de tal tributo (R\$ 976.836,27 - fls. 09), ateve-se o Fisco às disposições contidas no Art. 44, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/96, com a inclusão, além do valor CIF constante do documento de importação (fls. 35) e dos impostos federais de "importação" e "sobre produtos industrializados" (fls. 36), de todas as "despesas aduaneiras" debitadas ao importador (fls. 40/47), demonstradas às fls. 42 dos autos.

Com base nas retromencionadas explanações, reputamos como inócuas as argumentações da Autuada, consignadas na primeira parte de sua peça defensiva, pois trazem à baila matéria diversa do fato impositivo em foco, senão vejamos.

No demonstrativo da "natureza" da atividade desenvolvida pela Defendente durante o exercício de 1999 (quadro de fls. 04), distinguiu-se operações tidas como "sujeitas ao ICMS" (valor total = R\$ 7.659,81), que representaram, em seu faturamento, apenas a proporção de 0,52%. O que mostrou-se relevante em tal levantamento foi a comprovação de que não houve preponderância da industrialização de livro, jornal ou periódico (somente 25,41% do faturamento total), condição *sine qua non* para a fruição da "isenção de ICMS" prevista para a importação de máquinas por parte de "empresa jornalística" ou "editora de livros" - Subitem 48.1, Anexo I, do RICMS/96.

Contudo, comparece a Impugnante questionando, de forma confusa, o tratamento tributário dado pelo Fisco à tais operações minoritárias, com a apresentação dos documentos fiscais a elas pertinentes (fls. 65/78) e aduzindo que estas não contemplariam situações sujeitas ao ICMS. Tal contestação em nada abala o lançamento em pauta, pois, ainda que inseríssemos estas operações dentre aquelas "tributadas pelo ISS" (R\$ 1.097.107,92 + R\$ 7.659,81 = R\$ 1.104.767,73 - fls. 04), não haveria qualquer modificação na proporção até então apurada entre o "valor dos serviços de confecção de livro, jornal ou periódico" e o "faturamento total" da empresa (R\$ 376.415,95 / R\$ 1.481.183,68 = 25,41% - fls. 04).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não estremece a imputação fiscal ora analisada as assertivas da Defendente, enriquecidas até por julgados da esfera comum, mas fugindo do tema em apreço, quanto à "não ser contribuinte de ICMS, por praticar, somente, atividades passíveis de tributação municipal", haja vista que este não é o foro para tal discussão. Não obstante, o que irá definí-la nesta condição, independentemente de estar "constituída" ou "registrada" no cadastro próprio, é a realização de operação que constitua fato gerador de ICMS (Art. 14 da Lei nº 6.763/75), que, como entendimento já pacificado, seria a "confeção de impressos gráficos quando o encomendante não for o usuário final dos mesmos" (Artigos 3º, 4º e 6º - Resolução nº 1.064, de 18/05/1981 e Consultas nºs. 218/93, 046/97, 114/98 e 086/2000 - cópias anexas).

No que se refere à cobrança do ICMS na importação em tela, vem a Autuada alinhar sua discordância, sob o argumento de que, por força do Artigo 155, Inciso II e § 2º, Inciso I, da *Lex Maior*, o fato gerador de tal imposto somente se caracteriza quando houver "circulação de mercadoria", como ato de mercancia, e que sua exigência depende da dedução do imposto cobrado na operação anterior.

Vimos por bem, novamente, negar razão à Contestante, na medida em que o presente lançamento foi efetivado em estrita observância às normas regentes, mais precisamente, o Artigo 2º, § 1º, Inciso I, c/c os Artigos 4º, Parágrafo Único, Inc. I, e 12, Inciso IX, todos da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcritos, os quais foram instituídos com base na competência estabelecida no Artigo 146, Inciso III, Alíneas "a" e "b", da CF/88, e inseridos, com conteúdo idêntico, nos Artigos 5º, § 1º, Item 5; 6º, Inciso I; 14 e 15, Inciso I, todos da Lei nº 6.763/75:

"Art. 2º - (omissis)

(...)

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

(...) " (Grifamos)

"Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

(...) " (Grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

(...) "

Ante tais dispositivos, temos como descabidas as alegações de *confisco* e de *inconstitucionalidade* expressas pela Impugnante, pois, além de não ser da competência do colegiado administrativo mineiro julgar questões afetas à supostas contrariedades à Carta Magna (Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG), tem-se clara a caracterização dos pressupostos legais de tributação, pelo ICMS, da operação em comento, ou seja:

- a previsão de *incidência* de ICMS sobre as importações de mercadorias, por pessoa física ou jurídica, ainda que destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento, como no caso da D. I. nº 00/0170018-3 em referência;

- o enquadramento da Autuada na condição de *contribuinte* do imposto em relação a tal importação;

- a definição do momento de ocorrência do *fato gerador* da obrigação tributária correspondente ("desembaraço aduaneiro", ocorrido em 29/02/2000).

Com relação ao *decisum* do STF destacado pela Autuada (RE nº 185.789-7 - íntegra em anexo) e sua invocada aplicação à lide, não obstante o disposto no citado Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG, pelas entrelinhas de tal julgado, além do voto contrário do relator (pela "incidência do ICMS na importação de bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento, promovida por pessoa jurídica prestadora de serviços"), percebe-se que o mesmo abrangeu fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da LC 87/96, ou seja, no período de regência provisória do Convênio ICM 66/88 (com força de Lei Complementar, nos termos do Artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

De fato, tal norma até poderia suscitar dúvidas quanto à incidência de ICMS na importação de bens por "pessoa física" e por "pessoa jurídica não contribuinte do ICMS", em seus Artigos 1º, Parágrafo Único; 2º, Inciso I e 21, *Caput* e Parágrafo Único, Inciso I, "in litteris", por não definir, de forma incontestável, a condição de "contribuinte" e a figura do "estabelecimento" para os destinatários enquadrados nas referidas categorias, circunstâncias que, certamente, subsidiaram o mencionado *decisum* do STF:

"Art. 1º - (omissis)

Parágrafo único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) "

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador da mercadoria ou bem, importados do exterior;

(...) "

"Art. 21 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritos como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...) "

Porém, com a edição da LC 87/96 (efeitos a contar de 01/11/1996), a matéria supra foi normatizada de tal modo a não deixar margem a qualquer questionamento - Artigos 2º, § 1º, Inciso I; 4º, Parágrafo Único, Inciso I, e 12, Inciso IX. Tanto isto é verdade que o colendo órgão julgador mineiro, principalmente depois do advento deste diploma complementar, tem se manifestado reiteradamente favorável às exigências de ICMS em tais importações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/JP